**ANÁLISE DO VETO PARCIAL AO PROJETO N° 047/2021 - LEGISLATIVO**

**1 –** A mensagem tem a finalidade de vetar integralmente parcialmente o Projeto de Lei n° 047/2021, de autoria do Legislativo Municipal.

**2 –** A justificativa do veto explica que há de se ressaltar ainda, que dado ao caráter genérico da redação conferida a proposta do § 5º, a qual não restringiu textualmente seu efeitos apenas no plano das ações esportivas, uma vez convertida em lei, esta comprometerá inúmeras outras ações de doações da gestão que possuem caráter contínuo, entre as quais: no âmbito da Defesa Civil, quanto à doação de materiais para atendimento emergencial; no âmbito da Secretaria Municipal de Educação quanto à distribuição de kits e uniformes escolares; no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego quanto aos programas de incentivo que compreendem horas máquina, concessão gratuita de incentivo locatício/máquinas industriais; no âmbito da Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente quanto à concessão gratuita de terraplanagem para produtor rural, concessão gratuita de incentivo de análise e solo e doação de Calcário para beneficiamento do solo, concessão gratuita de assistência de fomento à agricultura familiar, incentivos para a Fronteira do Leite; no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social quanto às concessões gratuitas de benefícios eventuais auxílio natalidade, funeral passagens, alimentação, documentação, financeiro temporário (pagamento de luz e água); no âmbito da Secretaria Municipal de Administração quanto ao café da manhã, doação de materiais para reforma/melhorias nos salões comunitários, concessão de cestas natalinas, uniformes, etc..; no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento quanto à doação de materiais de construção para carentes, regularização fundiária, concessão de projetos no âmbito do Programa Casa Fácil, e no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura quanto à concessão de uniformes para as oficinas culturais, concessão gratuita de espaço público (Cineteatro) para artistas locais, dentre outros.

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis explica que não cabe a ele a análise jurídica, pelo que se refere exclusivamente ao mérito do projeto e, explica ainda que cabe ao Poder Legislativo neste momento a decisão de se manter ou rejeitar o veto.**

**ANÁLISE PROJETO DE LEI 043/2021 – LEGISLATIVO**

**1 –** Projeto tem a finalidade de dispor sobre obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no Município de Guaíra.

**2 –** A justificativa do projeto de lei explica que o presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção animal no Município, ao coibir a omissão de socorro aos animais atropelados. Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências ao autor de atropelamento de animais. O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência.

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis foi favorável à tramitação do projeto, contudo, sugeriu emenda no artigo 6°, para constar que a lei somente terá eficácia, após a regulamentação do Poder Executivo, uma vez que dependerá deste a definição dos meios para sua efetivação. Sugeriu também a correção das palavras “Guaíra” e “Paraná” na ementa,**

**ANÁLISE PROJETO DE LEI 052/2021 – EXECUTIVO**

**1 –** Projeto tem a finalidade de alterar o § 1° do artigo 150 da Lei Municipal 2.024/2017.

**2 –** A justificativa do projeto de lei explica que a fim de conferir cumprimento à decisão colegiada, esta gestão procedeu a retirada de todas as gratificações por RETIDE concedidas as cargos em comissão simbologia CC2, CC3 e CC4, conforme os termos do Decreto Municipal nº 412/2021 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/10/2021. Edição n° 2376 e no Jornal Umuarama Ilustrado – edição n° 12277 de 23.10.2021- pagina C 2- caderno de publicações legais, cuja cópia segue apensada. Com efeito, a fim de regularizarmos o padrão remuneratório dos servidores municipais atingidos pela referida decisão, os quais encontram-se desprovidos de parte significativa de seus vencimentos, é que submetemos à apreciação desta Casa de Leis a presente propositura, cientes que seus efeitos só poderão vigorar a partir de 01/01/2022, face aos termos da Lei Complementar 173/2020.

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis foi favorável à tramitação do projeto.**